



Número: **1003651-65.2017.4.01.3200**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **20/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
D. K. D. M. L. (AUTOR)	AYLON DE MENEZES LITZKOW (REPRESENTANTE)
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	
ESTADO DO AMAZONAS (RÉU)	
MUNICIPIO DE MANAUS (RÉU)	MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO (ADVOGADO)
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAZONAS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29399 038	18/01/2019 21:22	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Estado do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1003651-65.2017.4.01.3200
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DANIEL KALEB DE MIRANDA LITZKOW
REPRESENTANTE: AYLON DE MENEZES LITZKOW
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO AMAZONAS, MUNICÍPIO DE MANAUS

DECISÃO

A parte autora, por meio da DPU/AM, informou que não foi cumprida a decisão que deferiu a tutela de urgência, requerendo o bloqueio de verbas públicas para custear a aquisição do implante coclear.

Não obstante entendimento já exposto por este Juízo em decisão anterior, entendo que se faz premente chamar o feito à ordem para reconhecer a ilegitimidade do Município de Manaus, uma vez que, no presente caso, a parte autora está realizando tratamento fora de domicílio (TFD) e se faz necessária a aquisição de implante coclear, não detendo o Município de Manaus meios para intervir no referido tratamento, mas sim o Estado e a União.

Diante disto, **reconheço a ilegitimidade passiva do Município de Manaus e julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao epígrafado Requerido**, com fulcro no art.485, inciso VI, do CPC/15.

Outrossim, com relação ao pedido de bloqueio de verbas públicas, verifica-se que **a efetiva troca do implante coclear no ouvido ESQUERDO não foi comprovada nos autos pelas partes demandadas até o presente momento**, havendo apenas o acompanhamento acerca da cirurgia anteriormente realizada para implante no ouvido direito (objeto de demanda diversa).

Neste ponto, é plausível e necessário o bloqueio de verbas para dar efetivo cumprimento à decisão judicial e ao pleito da parte demandante, considerando que houve reiterados descumprimentos da ordem judicial, mesmo diante de reiteradas oportunidades para que as partes requeridas cumprissem com a determinação.

Saliento que a ordem de restrição de verba pública, na forma como requerido pela DPU, guarda fundamento em entendimento já exarado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (*STJ. 1ª Seção. REsp 1069810-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2013, recurso repetitivo*).

Com relação ao montante a ser bloqueado, não obstante os orçamentos apresentados pela parte autora, que requereu o valor total de R\$46.190,00, entendo que não estão abarcados por esta demanda os aparelhos dos orçamentos 2 (Sistema de FM modelo Roger, para adaptação Bilateral – R\$8.800,00) e 3 (Dispositivos de proteção para atividades aquáticas – R\$7.390,00), uma vez que o pedido da parte autora nesta demanda (vide emenda à inicial e deferimento da tutela de urgência) corresponde apenas ao aparelho do orçamento 1 (Kit de processador de Fala Naida CI Q 70 – R\$30.000,00):



*"Dessa forma, ante todas as razões expedidas, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que os Requeridos custeiem, por intermédio do SUS, Tratamento Fora de Domicílio (TFD) ao menor, **DANIEL KALEB DE MIRANDA LITZKOW**, para troca do implante coclear no ouvido esquerdo, no modelo Naida IC Q70 BEGE, da Advanced Bionic (fl. 56/57), a ser realizada na Faculdade de Medicina de Marília-FAMEMA/SP, conforme requerido pela DPU." (ID n. 5740861 - Pág. 2)*

Portanto, entendo que deva ser bloqueado apenas o valor de R\$30.000,00, referente ao implante coclear de modelo Naida IC Q70 BEGE, da Advanced Bionic; valor este a ser rateado entre a União e o Estado do Amazonas, considerando ainda a responsabilidade solidária destes entes.

Por fim, com relação às rubricas orçamentárias dos entes requeridos para bloqueio de verbas públicas, não obstante o requerimento da parte autora, entendo cabível o bloqueio de verbas apenas referentes às rubricas de *publicidade e propaganda oficial*, posto que são rubricas não essenciais para o funcionamento da Administração, detendo relevância inferior à demanda de saúde ora em análise.

No mesmo sentido se manifestou o MPF:

"(...) Diante do não cumprimento da medida liminar de 14 de maio de 2018, o requerente apresentou orçamento do valor necessário para o procedimento pugnando pelo bloqueio do valor, em conta-corrente, única ou vinculada à saúde, titularizada pelos entes requeridos, e subsidiariamente, o bloqueio das verbas destinadas à propaganda e publicidade, requerendo que os códigos das rubricas sejam fornecidas pelos próprios entes.

Quanto a este ponto, convém destacar que segundo verificado nos portais de transparência, houve a destinação de cerca de 600 milhões de reais para propaganda e publicidade (considerados os 3 requeridos), assim descritas: a) UNIÃO FEDERAL – 484 milhões¹; b) ESTADO DO AMAZONAS - 34 MILHÕES², e; c) MUNICÍPIO DE MANAUS - 80 MILHÕES (2017)³.

*Assim, quanto às medidas executivas, face à ausência de providências por parte dos requeridos para o cumprimento da medida liminar deferida, **o bloqueio das verbas é medida que se impõe a fim de garantir a autoridade e eficácia do provimento jurisdicional**, uma vez que já se passaram mais de 6(seis) meses desde a prolação da decisão e até o momento não houve o cumprimento da medida.*

(...)

*Por todo o exposto e diante da resistência dos requeridos em cumprir voluntariamente a ordem judicial, o Ministério Público Federal manifesta-se, em sentido inverso à intenção do requerente, pelo deferimento do bloqueio de valores referente ao custo do procedimento do requerente **primeiramente** à conta da verba destinada à publicidade e propaganda oficial nos orçamentos dos entes federativos requeridos, e subsidiariamente na rubrica destinada à saúde, conta-corrente única ou vinculada, tendo em vista os já limitados e comprometidos recursos destinados à área da saúde, uma vez que o bloqueio se impõe pela inércia dos Requeridos."*



Considerando o acima exposto, **defiro o bloqueio de verbas públicas da União e do Estado do Amazonas referentes às rubricas de publicidade e propaganda oficial no montante de R\$15.000,00 de cada um dos entes requeridos, totalizando R\$30.000,00, destinados à aquisição do implante coclear de modelo Naida IC Q70 BEGE, da Advanced Bionic.**

Intimem-se o Secretário-executivo do Ministério da Economia e o Secretário da Fazenda do Estado do Amazonas, por meio de Oficial de Justiça Plantonista para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, providenciem o depósito judicial dos valores acima indicados, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão proferida e, principalmente, garantir o direito à saúde do demandante; **devendo as referidas autoridades comprovar tal cumprimento nos autos no supramencionado prazo.**

Efetuados os depósitos, intime-se a DPU para ciência e indicação da pessoa habilitada para levantamento dos valores, que devem ser destinados **exclusivamente** para a compra do implante em questão, a ser comprovada nos autos por intermédio de nota fiscal no prazo de até 10 (dez) dias após o levantamento dos valores.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão e para que a parte autora apresente réplica. Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

MANAUS, 18 de janeiro de 2019.

JUIZ RICARDO A. DE SALES

